



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001246-09.2025.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado AGNALDO BATISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47687
Agravo em Execução: 0001246-09.2025.8.26.0114
Comarca: Campinas
Vara: 2ª Vara das Execuções Criminais
Execução: Numeração única
Agravante: Ministério Público
Agravado: Agnaldo Batista

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Indulto concedido. Crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo praticado anteriormente ao advento da Lei nº 13.964/19. Possibilidade. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a respeitável decisão proferida em 13 de janeiro de 2025, que concedeu indulto com fundamento no Decreto Presidencial nº 11.846/23 e declarou extinta a punibilidade de Agnaldo Batista (fls. 54/57).

Almeja a cassação da decisão agravada, arguindo que o sentenciado foi condenado por roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo, crime de natureza

hedionda, que não permite a concessão de indulto. Alega que “*a aferição da natureza do crime, para concessão do indulto, há de se fazer na data da edição do decreto presidencial respectivo, máxime porque praticado após a Constituição Federal de 1988 e antes da data do Decreto de 2023, assim, para fins de indulto, é como se o delito em comento fosse hediondo desde a lei 8.072/90*” (fls. 1/6).

O agravo foi devidamente contrariado (fls. 64/68), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 69) e parecer da douda Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo provimento do recurso (fls. 80/87).

É o relatório.

O agravado cumpre pena total de 14 anos e 26 dias de reclusão pela prática de três roubos circunstanciados e uma receptação, com término de pena previsto para 12 de fevereiro de 2029 (fls. 44/47).

Os roubos pelos quais o agravado foi condenado foram praticados anteriormente à Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que tornou hediondo o crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo.

A questão em discussão consiste em verificar se a Lei nº 13.964/19 incide na execução do agravado,

especificamente em relação ao benefício de indulto.

A resposta é não.

A nova legislação é mais gravosa em relação ao ordenamento jurídico anterior, pois, especificamente sobre o crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo, atribuiu natureza jurídica mais gravosa (hediondo), a qual impede ou torna mais rigorosa a concessão de benefícios na execução penal.

Tratando-se de *novatio legis in pejus*, não pode retroagir para atingir fatos anteriores, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

[...] Muito embora a Lei 13.964/19 tenha alterado a redação do inciso II do art. 1º da Lei 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos) para nele incluir o roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo, tal modificação não pode retroagir para atingir o condenado por crime cometido antes da entrada em vigor da novatio legis, em respeito ao princípio da anterioridade (art. 5º, XL, CF e art. 1º do CP)" (HC 617.922/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 11/2/2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em que pese os argumentos do Ministério Público, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XL, não estabelece exceção à irretroativa da lei penal mais gravosa, não havendo fundamento legal para aplicar a Lei nº 13.964/19 ao presente caso para impedir a concessão do benefício de indulto.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Ministério Público, mantendo a respeitável decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR